

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIANA MEIRA COSTA

**SMART CONTRACT: UMA ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS LEGAIS DA SUA
APLICAÇÃO À GUARDA COMPARTILHADA**

CAMPINA GRANDE - PB

2023

MARIANA MEIRA COSTA

**SMART CONTRACT: UMA ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS LEGAIS DA SUA
APLICAÇÃO À GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário Área de Concentração: Direito Civil; Direito de Família.

Orientador: Prof. Antonio Pedro de Mélo Netto

CAMPINA GRANDE-PB
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Costa, Mariana Meira.

Smart contract: Uma análise dos desdobramentos legais da sua aplicação à guarda compartilhada /
Mariana Meira Costa. – Campina Grande-PB, 2023.

Originalmente apresentado como Artigo Científico de bacharelado em Direito da autora (bacharel –
UniFacisa – Centro Universitário, 2023).

Referências.

1. *Smart contracts*. 2. Guarda compartilhada. 3. Direito de família. I. Título.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Elaborado

pela Bibliotecária Rosa Núbia de Lima Matias CRB 15/568 Catalogação na fonte

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Smart contract: Uma análise dos desdobramentos legais da sua aplicação à guarda compartilhada, apresentado por Mariana Meira Costa como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharela em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Antonio Pedro de Mélo Netto
Orientador

Examinador

Examinador

SMART CONTRACT: UMA ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS LEGAIS DA SUA APLICAÇÃO À GUARDA COMPARTILHADA

Mariana Meira Costa *

Antonio Pedro de Mélo Netto **

RESUMO

A internet é um recurso indispensável para a manutenção das relações humanas e promoveu uma transformação da sociedade contemporânea. Uma das novidades que surgiu em virtude das redes é o *smart contract*, que consiste em um contrato digital que utiliza a tecnologia *blockchain* para assegurar a efetivação das cláusulas acordadas pelas partes envolvidas sem a necessidade de intermediários, buscando garantir maior segurança jurídica aos contratantes. Em virtude do seu potencial para automatizar e facilitar o cumprimento de obrigações, questiona-se se os *smart contracts* são instrumentos aptos a regular o direito de guarda compartilhada. Neste contexto, o objetivo principal do trabalho foi explorar a viabilidade e a validade jurídica de uso dos *smart contracts* na regulamentação da guarda compartilhada enquanto instrumento apto a estabelecer os termos do acordo e verificar seu cumprimento, utilizando-se de pesquisa teórica e bibliográfica, através do método de abordagem indutivo. Ao final do estudo, se observou que os *smart contracts* apenas podem ser utilizados para auxiliar a gestão e o cumprimento dos termos da guarda, isto porque, ante a necessidade de flexibilidade para a dinâmica familiar e a previsão expressa em lei que impõe a intervenção do Ministério Público nas demandas em que há interesse de incapaz, a utilização autônoma da tecnologia discutida na regulamentação da guarda compartilhada resta prejudicada. Neste sentido, o trabalho traz à baila a discussão acerca da necessidade de atualização legislativa para tornar o processo de determinação da guarda mais célere e adequado à realidade hodierna.

Palavras-Chave: *Smart contracts*. Guarda compartilhada. Direito de família.

* Graduanda do Curso de Direito da UniFacisa – Centro Universitário. E-mail: _____.
** Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e mestre em Direito e Desenvolvimento de Mercado Sustentável pela UNIPÊ. Docente do Curso de Direito da UniFacisa – Centro Universitário. E-mail: antoniopedronetto@gmail.com.

ABSTRACT

The internet is an indispensable resource for maintaining human relationships and has promoted a transformation of contemporary society. One of the new developments that has emerged due to networks is the smart contract, which consists of a digital contract that uses blockchain technology to ensure the implementation of the clauses agreed by the parties involved without the need for intermediaries, seeking to guarantee greater legal security for the contracting parties. Due to their potential to automate and facilitate the fulfillment of obligations, it is questioned whether smart contracts are instruments capable of regulating the right of shared custody. In this context, the main objective of the work was to explore the feasibility and legal validity of using smart contracts in regulating shared custody as an instrument capable of establishing the terms of the agreement and verifying its compliance, using theoretical and bibliographical research, through of the inductive approach method. At the end of the study, it was observed that smart contracts can only be used to assist in the management and compliance with the terms of custody, this is because, given the need for flexibility for family dynamics and the provision expressed in law that imposes the intervention of the Public Prosecutor's Office in demands in which there is an interest of an incapacitated person, the autonomous use of the technology discussed in the regulation of shared custody remains impaired. In this sense, the work brings to the fore the discussion about the need for legislative updating to make the custody determination process faster and more appropriate to today's reality.

Keywords: *Smart contracts. Shared custody. Family law.*

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia é uma ferramenta facilitadora para as relações humanas e desempenha papel importante no dia a dia de todos os seres humanos, é responsável pela transformação da sociedade contemporânea e alterou substancialmente até mesmo a forma como os conflitos familiares são solucionados, tornando os processos mais rápidos, transparentes e eficientes.

Um distinto recurso tecnológico que vem sendo muito utilizado nos últimos anos é o *smart contract*, que nada mais é que um programa que executa automaticamente os termos de um contrato quando atendidas as condições constantes no sistema. Esse mecanismo opera através de uma linguagem de programação e os documentos são armazenados na *blockchain*, que os torna protegidos, imutáveis e garante que todas as partes envolvidas tenham acesso aos dados. Importante destacar também que, uma vez inseridas, as informações não poderão ser alteradas ou excluídas (BUTERIN, 2014).

A *blockchain*, por sua vez, é uma tecnologia de banco de dados que facilita o compartilhamento seguro de informações e possui ligação direta com os contratos inteligentes, proporcionando transparência, além de auxiliar na execução deles e prover um elevado nível de segurança e eficiência nas transações realizadas, tendo em vista que utiliza de criptografia para proteger os registros e inexiste uma autoridade central para efetuar o controle do sistema, o que permite a criação de contratos personalizados que se adequem à situação a ser regulada (BUTERIN, 2014).

Observa-se que, assim como a internet e as redes sociais, os *smart contracts* possuem a característica de inovação e facilitação das tarefas a serem desenvolvidas pelo Homem. Tratam-se, pois, de são contratos digitais que utilizam a tecnologia *blockchain*, que é responsável pela efetivação das cláusulas e dispensa intermediários. Ademais, por tornar imutável o documento após a pactuação dos itens, garante segurança jurídica aos contratantes.

Quando se tem em pauta relações reguladas pelo Direito de Família, os contratos inteligentes podem ser utilizados para acelerar e tornar menos complexa a regulamentação da guarda dos filhos de um casal.

Entretanto, não se pode olvidar que, de acordo com o Código Civil vigente no país, a regra é a guarda compartilhada, que é tratada no art. 1583, parágrafo único, segundo o qual se trata de uma divisão e compartilhamento das responsabilidades, tanto dos direitos, quanto dos deveres para com os filhos comuns entre pais que não vivam em uma mesma residência (BRASIL, 2002).

Neste contexto, é razoável pensar, ao menos preliminarmente, que o *smart contract* pode ser usado para automatizar e facilitar o cumprimento da guarda compartilhada, garantindo que os pais ou responsáveis cumpram suas obrigações de visitação e compartilhamento de custódia dos menores. A partir dessa premissa, o estudo em epígrafe objetiva explorar a viabilidade e a validade jurídica de uso dos *smart contracts* na regulamentação da guarda compartilhada enquanto instrumento apto a estabelecer os termos do acordo e verificar seu cumprimento.

No mesmo sentido, também busca abordar conceitualmente os *smart contracts* e os dispositivos jurídicos que balizam sua utilização no Brasil, além de identificar as vantagens e desvantagens da aplicação dos contratos inteligentes na regulamentação da guarda compartilhada e realizar um estudo aprofundado dos *smart contracts*, suas características, seu arcabouço histórico e sua validade jurídica para regulamentar o instituto da guarda compartilhada.

Para alcançar os objetivos propostos, partindo-se das seguintes problemáticas: Os *smart contracts* são instrumentos aptos a regular o direito de guarda compartilhada? De que forma podem os contratos inteligentes serem utilizados para auxiliar na dinâmica da guarda compartilhada? Quais as vantagens da adoção dos *smart contracts* na relação jurídica de guarda compartilhada? Eventuais contratos firmados na modalidade de *smart contracts* possuem validade jurídica sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro?

Destarte, para responder aos questionamentos apresentados acima, inicialmente formulam-se as hipóteses a seguir delineadas: Ante a obrigatoriedade de participação do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, não podem os *smart contracts* serem utilizados, por si só, para regulamentar a guarda de um menor; Os contratos inteligentes poderão servir para acompanhar o tempo de convivência da criança com cada uma das partes, definindo até mesmo calendários de visitação e notificações automáticas para que os responsáveis se lembrem dos seus compromissos; Os *smart contracts* são vantajosos porque facilitam a gestão da guarda compartilhada e reduzem os conflitos entre os contraentes, aumentando o bem-estar da criança; Atualmente, um contrato privado que regulamente as relações de guarda sem o aval judicial não é válido no Brasil.

Diante das problemáticas e das hipóteses desenhadas acima, torna-se necessário realizar um profundo estudo para compreender a dinâmica dos *smart contracts* e da *blockchain* perante o instituto da guarda compartilhada no direito de família. Assim, foi adotado o método indutivo no presente trabalho, com vias a testar as hipóteses e responder aos questionamentos formulados.

Ainda, em seu procedimento se utilizou da pesquisa bibliográfica, manejando a bibliografia de autores que são referência na área, incluindo Nick Szabo, Flávio Tartuce, Silvo de Salvo Venosa, entre outros, de modo a compreender de forma aprofundada o tema.

A relevância da pesquisa proposta reside na necessidade de refletir sobre como a tecnologia e os instrumentos dela resultantes podem auxiliar e melhorar as dinâmicas sociais existentes.

Desse modo, a análise dos contratos inteligentes perante a perspectiva de possível aplicação à guarda compartilhada e a discussão acerca da necessidade de atualização legislativa para tornar o processo de determinação da guarda mais célere é uma tarefa de grande pertinência para uma sociedade que diariamente enfrenta modificações e revoluções perpetradas a partir do avanço tecnológico, especialmente por ser a discussão do tema em epígrafe inovadora, uma vez que o assunto ainda não é tratado na literatura jurídica.

2 GUARDA COMPARTILHADA: DEFINIÇÃO, PREVISÃO LEGAL E CARACTERÍSTICAS

Quando se fala em guarda, trata-se do direito e da responsabilidade que os genitores possuem de cuidar e educar seus filhos menores que deles dependem. Esse instituto jurídico é o meio legal de determinar com quem vão morar e quem cuidará das crianças após a separação, e pode ser exercida de dois modos: a) Unilateral, onde apenas um dos genitores detém a responsabilidade exclusiva; b) Compartilhada, quando ambos os pais dividem igualmente os deveres relativos à criação e o tempo de convivência com os menores (VENOSA, 2018).

A guarda compartilhada é um instituto jurídico que ganhou destaque nas discussões sobre o direito de família nas últimas décadas e é uma alternativa ao modelo unilateral, onde um dos genitores é designado como o guardião principal da criança, enquanto o outro genitor possui um direito de visita estabelecido pelo tribunal.

Quando tratamos de guarda compartilhada, estamos falando que os dois pais participarão da vida do menor, e terão iguais poderes para tomar as decisões referentes a vida dele em todos os setores (MOTTA, 2000).

Essa modalidade de guarda, que atualmente é a regra prevista no Código Civil, surgiu e se tornou a mais utilizada porque a sociedade moderna foi marcada pela ruptura conjugal e, ante às separações, o legislador observou que o compartilhamento da guarda seria a medida mais adequada para garantir a convivência familiar, conforme explica Ronaldo Martins (2002):

Os filhos têm o direito de conviver com ambos os pais, e o fato de viverem estes separados não pode retirar da criança esse direito, como fazem alguns, causando-lhes traumas, sofrimentos e angústias pela espera e pela incerteza da companhia daquele que é o responsável por sua existência em um certo fim de semana – que pode não acontecer, eventualmente, em razão de um compromisso profissional urgente e inesperado, de um médico, dentista ou advogado que necessitou atender a um cliente no horário da ‘visita’. [...] Entendo que, mesmo separados, os pais devem permanecer unidos quanto aos interesses dos filhos, exercendo em conjunto o poder familiar. (MARTINS, 2002).

As decisões relacionadas à guarda são baseadas no princípio do melhor interesse da criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), para determinar qual arranjo é mais adequado, observados o vínculo afetivo com os pais, a estabilidade emocional, o ambiente familiar e as necessidades individuais de cada criança.

O objetivo da guarda é, portanto, proteger o interesse das crianças, garantindo-lhes uma convivência saudável e o desenvolvimento emocional, físico e educacional adequado, de modo que o direito de família busca equilibrar os direitos dos pais com o bem-estar dos filhos (AKEL, 2008).

No Brasil, a guarda compartilhada foi introduzida pela Lei nº 11.698, de 13 de julho de 2008, que alterou o Código Civil, especificamente os artigos 1583 e 1584. Atualmente, essa modalidade é conceituada no art. 1583, §1º, segundo o qual consiste no compartilhamento das responsabilidades, dos direitos e deveres para com os filhos comuns entre genitores que não vivam em uma mesma residência, de modo que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2002).

Anos após, o instituto sofreu alterações promovidas pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que alterou o Código Civil e trouxe diretrizes específicas para a implementação desse modelo de co-parentalidade, essa legislação foi especialmente importante porque, antes dela, o modelo de guarda mais comum no Brasil era a unilateral.

Verifica-se que o legislador previu expressamente a necessidade de uma divisão equilibrada do tempo de convívio entre os genitores, observadas as circunstâncias práticas e os melhores interesses das crianças. No entanto, a lei não estabelece uma fórmula rígida para a divisão do tempo, de forma que cada situação deve ser avaliada individualmente.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 13.058/2014, o art. 1.584, §2º passou a prever que, quando não houver consenso entre os genitores quanto à guarda, será aplicada, sempre que possível, a compartilhada (BRASIL, 2002). Isso significa que a guarda compartilhada deve ser considerada como a opção preferencial, salvo se existirem razões relevantes que justifiquem outro arranjo.

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica. (DIAS, 2016, p. 883).

[...]

Todo o prestígio é dado à guarda compartilhada, que se tornou obrigatoriedade quando ambos os pais têm condições de exercê-la (CC 1.584 § 2.º), impõe a responsabilização conjunta e o exercício dos concertantes ao poder familiar (CC 1.583 § 1.º), sendo dividida, de forma equilibrada, o tempo de convívio com os filhos (CC 1.583 § 2.º). (DIAS, 2016, p. 499).

Observa-se, portanto, que o conceito de guarda compartilhada é pautado na ideia de coparentalidade, de modo que os pais continuam a exercer conjuntamente suas responsabilidades após a separação, com vistas a assegurar a continuidade dos vínculos afetivos e da participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos.

Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra "Direito Civil: Direito de Família" (2016), destaca a cooperação entre os pais como essencial para a guarda compartilhada, aduzindo que a guarda compartilhada não se trata apenas da divisão do tempo da criança entre os genitores, mas sim da responsabilidade conjunta na tomada de decisões importantes para a vida do filho.

No mesmo sentido, Flávio Tartuce (2019) enfatiza que a guarda compartilhada requer um nível de comunicação e colaboração elevado entre os pais, ressaltando a importância de estabelecer diretrizes claras para a divisão de responsabilidades e tempo de convívio, evitando conflitos que possam prejudicar o bem-estar dos filhos.

Similarmente, Maria Helena Diniz (2022) destaca a necessidade de os pais manterem uma relação de respeito e consideração mútua para que a guarda compartilhada seja bem-sucedida, enfatizando que o melhor interesse da criança deve ser o critério norteador das decisões judiciais relacionadas à guarda compartilhada.

A guarda compartilhada se baseia, por conseguinte, na premissa primordial de que ambos os genitores têm o direito e a responsabilidade perante os filhos, independentemente da dissolução do relacionamento conjugal (SILVA, 2008). Para tanto, é fundamental a cooperação e comunicação eficaz entre os pais, compartilhando informações relevantes sobre a vida do menor.

A guarda constitui como sendo um dever que os pais têm para com seus filhos a artir do momento em que eles são concebidos, ele acrescenta que está responsabilidade deve ser cumprida de forma igual entre o pai e a mãe, sendo que um não deve ter maior dever que o outro. (GRISARD FILHO, 2002, p.47).

Haja vista a coexistência de ambos os pais no direcionamento e nas decisões acerca da vida dos filhos, o modelo exige maior flexibilidade por parte dos genitores em comparação com outros arranjos de guarda, posto que eles precisam coordenar suas agendas de modo a garantir a presença constante e alternada na vida dos menores, o que pode ser especialmente desafiadora em casos de conflitos persistentes entre os ex-cônjuges, e é neste contexto que os *smart contracts* podem auxiliar, operando na gestão da guarda.

Logo, na guarda compartilhada, os pais possuem responsabilização conjunta e exercem seus direitos e deveres, ainda que não vivam sob o mesmo teto, buscando garantir a saúde física e psíquica dos filhos (TARTUCE, 2019). Neste contexto, o presente trabalho abordará o instituto da guarda compartilhada e a (im)possibilidade de utilização dos *smart contracts* para regular e/ou operacionalizar a relação familiar desenvolvida nesse cenário.

3 SMART CONTRACT: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A palavra “*smart contract*” foi utilizada pela primeira vez por Nick Szabo em 1994, que definiu enquanto um modo de formalizar as relações que compõem as instituições em virtude da revolução digital, sendo mais funcionais que os contratos tradicionais (SZABO, 1996).

O contrato inteligente, atualmente, é entendido enquanto instrumento digital que executa automaticamente termos e condições de um contrato pré-estabelecido, sem a necessidade de intermediários, baseado na tecnologia *blockchain*, que garante a segurança, imutabilidade e transparência (BUTERIN, 2014).

Os smart contrats são contratos desenvolvidos por programas computacionais, que determinam a execução de determinada atividade, no momento em que implementada a condição estipulada pelos contraentes. Caracterizam-se pela capacidade de autoexecutabilidade e autoaplicabilidade. (BASHIR, 2017, p. 199)

São, portanto, projetados para automatizar e facilitar a execução de acordos entre as partes envolvidas, isto porque são escritos em linguagens de programação específicas e executados em uma rede *blockchain*, o que faz com que, uma vez preenchidas as condições definidas no contrato, as ações correspondentes sejam automaticamente executadas (BUTERIN, 2014).

Essa modalidade de contrato promete revolucionar a forma como os contratos são celebrados, executados e cumpridos, e tem despertado interesse em todas as regiões do Globo, inclusive no Brasil, especialmente face a eficiência que podem proporcionar e pelos desafios jurídicos que surgem em decorrência de sua utilização.

Trata-se, pois, de programa de computador que executa automaticamente os termos de um contrato quando as condições predefinidas são atendidas (BASHIR, 2017) e, no Brasil, assim como em outras nações, tem o potencial de simplificar e tornar mais céleres os processos contratuais, tendo em vista que a automação pode reduzir significativamente a burocracia e os custos.

Além disso, a transparência e a imutabilidade, características intrínsecas das tecnologias *blockchain* em que os contratos se baseiam, podem contribuir para reduzir fraudes e litígios contratuais, o que é especialmente relevante no contexto brasileiro, onde a morosidade do sistema judiciário é um desafio persistente.

Observa-se que contratos inteligentes têm diversas vantagens em relação aos contratos tradicionais, posto que eles eliminam a necessidade de intermediários, reduzindo custos e riscos de fraude (CNN BRASIL, 2023), além de serem executados em uma rede descentralizada, proporcionando maior transparência e segurança, uma vez que todas as transações são registradas e verificadas pelos participantes da rede.

No entanto, os contratos inteligentes ainda representam um desafio jurídico no Brasil, posto que a adaptação das normas tradicionais do direito contratual a essa inovadora modalidade pode ser complexa e a legislação atual não aborda diretamente essa tecnologia, o que levanta questões sobre a validade e a força executória deles.

Neste sentido, Taís Munaretto explica que, no país, os contratos inteligentes devem seguir as normas correlatas às modalidades de contratos clássicos, ante a inexistência de legislação específica:

Para ser considerado válido, o smart contract deve respeitar as normas gerais e os princípios contratuais, uma vez que ainda não possui regulamentação no ordenamento brasileiro. [...] Para poder contar com a segurança jurídica nos negócios, é necessário que os contratos cumpram alguns requisitos legais. Dentre eles estão os elementos essenciais, requisitos extrínsecos para a validade do contrato, sendo a capacidade das partes, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, a forma prescrita ou não defesa em lei e mais alguns pressupostos como consentimento e confiança das partes. Além disso, deve-se considerar os principais princípios que regem a formação dos contratos, observados para garantir o cumprimento do negócio jurídico e dar estabilidade à ordem social e à necessidade de segurança nas relações estipuladas para que estas sejam irretratáveis. Assim, assegura-se seu cumprimento em função da palavra dada e cominando sanções aos infratores. Nessa perspectiva, os princípios contratuais devem oferecer aos contratantes a possibilidade de contratar, dar liberdade de escolher os termos da avença, de acordo com suas preferências e necessidades.

Uma vez preenchidos esses requisitos de validade de eficácia dos contratos, as partes ficam obrigadas entre si no cumprimento das condições estipuladas. Para isso, existem os princípios da autonomia da vontade, da liberdade de contratar, da função social dos contratos, da boa-fé, da equidade das prestações, da supremacia da ordem pública, da revisão contratual e da obrigatoriedade dos contratos (MUNARETTO, 2019, p. 17-18).

É importante ressaltar também que essa tecnologia não é adequada para todos os tipos de acordos, posto que são mais eficazes nos documentos que envolvem transações digitais e que podem ser completamente definidos em código, enquanto contratos mais complexos podem exigir interpretação humana e flexibilidade. Por essa razão, ainda não são utilizados para regulamentar relações estabelecidas sob a égide do direito de família, em especial na guarda compartilhada, e é por este motivo que se busca estudar o tema, o qual será melhor delineado a seguir.

4 APLICAÇÃO DO SMART CONTRACT PARA REGULAR A GUARDA COMPARTILHADA: DESAFIOS, VANTAGENS E DESVANTAGENS

O *Smart Contract* é um instrumento autônomo e não requer intervenção humana após ser aprimorado, isto porque utiliza a tecnologia *blockchain*, procedimento que tem como finalidade garantir a execução das obrigações por meio de seu sistema informativo, através da qual o documento se torna público e imutável, garantindo segurança para os contratantes e evitando conflitos entre os genitores na gestão da guarda compartilhada da criança.

As possibilidades da blockchain e estruturas semelhantes são diversas, e aplicáveis nos ramos do Direito Constitucional, do Direito Administrativo, do Direito Concorrencial e da Propriedade Intelectual, afora outros. Contudo, dentre tais usos, esta nova tecnologia possibilitou a aplicação prática de uma ideia que, até então, somente existia no papel: os chamados “contratos inteligentes” (smart contracts) que, com suas características de autoexecução e autoimplementação, são capazes para transformar a atual visão dos contratos, lançando desafios não só para a teoria tradicional do Direito Privado, mas para toda a hermenêutica jurídica contemporânea. (CAVALCANTI; NÓBREGA, 2020, p. 4).

Conforme observado acima, o contrato inteligente é um instrumento digital que pode ser utilizado de diversas formas para regular relações jurídicas (CAVALCANTI; NÓBREGA, 2020). No âmbito do direito de família, é possível aplicá-lo com o objetivo de automatizar e facilitar o cumprimento da guarda compartilhada, garantindo que os pais ou responsáveis cumpram suas obrigações de visitação e compartilhamento de custódia dos filhos.

Por fim, cumpre lembrar que os chamados “smartcontracts”, ou contratos inteligentes, estão em completa harmonia com os contratos familiares. Esse tipo de contrato é projetado para ampliar a segurança das transações ao tempo em que reduz os custos e otimiza as relações entre contratantes. Rescisão contratual e direito de arrependimento precisam ser definidos com rigor no ambiente dos *smartcontracts* de Direito de Família, justamente porque a natureza dos contratos inteligentes é de que eles são autoexecutáveis. A tecnologia Blockchain (p2p) passa a caminhar de mãos dadas com a liberdade de contratar, ao autorizar a escolha dos meios de estabelecimento do acordo de vontades e indicar um registro transparente e seguro, confiável e com altíssimo índice probatório, pouco suscetível a fraudes e também descolando e diminuindo sensivelmente a importância dos tabelionatos de notas e dos registros em cartório. (CARVALHO, 2022).

Verifica-se, desse modo, que os contratos inteligentes podem servir para executar as condições da guarda compartilhada, estabelecendo as responsabilidades em relação à educação, saúde e bem-estar da criança e, em decorrência das vantagens deste instrumento, as partes teriam mais autonomia na definição dos termos do acordo, reduzindo a necessidade de intervenção judiciale a possibilidade de descumprimento.

Contudo, a utilização dos contratos inteligentes para fins de regulamentação da guarda compartilhada, embora inovadora, traz consigo uma série de desafios, vantagens e desvantagens que devem ser cuidadosamente considerados, posto que, ao mesmo tempo em que a tecnologia possui o potencial para melhorar a eficiência e a transparência da relação, também apresenta obstáculos importantes (especialmente jurídicos) a serem superados.

Evidentemente, os princípios do direito de família são de difícil adaptação às dinâmicas dos *smart contracts*, e mudanças nas circunstâncias das partes ou o melhor interesse da criança, podem não ser facilmente programadas nesse modelo. Outra desvantagem que dificulta a adoção desta modalidade de contratos para regulamentar questões familiares envolve o fato de que a aplicação bem-sucedida dos *smart contracts* requer conhecimento e acesso à tecnologia, o que não faz parte da realidade de muitos brasileiros, criando entraves à popularização do instrumento tecnológico em estudo.

Ademais, a guarda compartilhada exige flexibilidade para acomodar as necessidades e desejos em constante mudança das crianças e dos pais e, por serem baseados em regras definidas, os *smart contracts* podem limitar a capacidade de adaptação a situações imprevistas.

Em sentido diametralmente oposto, essa tecnologia tem o potencial de automatização do cumprimento das obrigações estipuladas na guarda compartilhada, facilitando o controle da divisão do tempo de convívio, pagamento da pensão alimentícia, entre outros.

Em virtude de as transações registradas em blockchain serem transparentes e imutáveis, há uma redução do risco de disputas sobre o cumprimento do acordo, de modo a criar um ambiente mais confiável para os genitores. Da mesma forma, ao definir claramente as regras e

condições, essa modalidade de contrato pode reduzir mal-entendidos e ambiguidades, facilitando a manutenção de uma relação cordial entre as partes.

Entretanto, tendo em vista que o interesse de menores de idade está em jogo, a aplicação dos *smart contracts* à tutela da guarda dos filhos de um casal somente pode ocorrer de forma instrumental na execução da relação, haja vista a necessidade de um processo judicial para homologação ou definição do regime de guarda a ser adotado no caso concreto e a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, com vistas a resguardar os interesses do incapaz, conforme previsão do art. 178, II do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 178. O Ministério P\xfublico s\xe9r\u00e1 intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jur\xeddica nas hip\xf3teses previstas em lei ou na Constitui\u00e7\u00e3o Federal e nos processos que envolvam:

[...]

II - interesse de incapaz; (BRASIL, 2015)

A regra prevista no art. 178, II do CPC é requisito essencial para a tramitação regular dos processos que envolvam interesse de menor e tem por finalidade assegurar a proteção dos respectivos direitos. O *Parquet* atua, portanto, enquanto figura responsável pela defesa dos direitos fundamentais dos incapazes, assegurando que seus interesses sejam priorizados; o MP é um terceiro imparcial enquanto o juiz processa os fatos e toma a decisão em meio às vontades conflitantes das partes. Uma vez descumprida a exigência legal, haverá nulidade processual (GAL, 2017).

Finalmente, vislumbra-se que devido ao fato de se tratar de tema que concerne ao interesse de incapaz, não existe a possibilidade de definição dos termos da guarda compartilhada exclusivamente de forma extrajudicial, sendo necessária a intervenção do MP e a homologação judicial de eventual acordo. Entretanto, referida conclusão chama a atenção para a necessidade de atualização legislativa, de modo a tornar o processo de determinação da guarda mais célere e desafogar o judiciário.

Consoante se apreende da leitura do presente trabalho, é possível concluir que, por ser um modelo de contrato que se torna imutável, o *smart contract* não é adequado para regular os termos da guarda compartilhada que, por se tratar instituto regulador da convivência dos genitores com seus filhos, precisa ser dotado de flexibilidade para abarcar eventualidades e contratempos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, através de um estudo teórico e bibliográfico, buscou explorar a viabilidade e a validade jurídica da aplicação dos contratos inteligentes na regulamentação da guarda compartilhada no direito de família. Ao longo das análises realizadas, foi possível compreender tanto as características e potencialidades dos *smart contracts* quanto os fundamentos e nuances da guarda compartilhada como instituto jurídico.

Essa tecnologia, por se tratar de contrato digital que utiliza a tecnologia *blockchain*, apresenta a capacidade de automatizar e facilitar a execução de termos contratuais, eliminando intermediários, reduzindo riscos de fraude e proporcionando transparência. No entanto, essa modalidade de contrato também enfrenta desafios, especialmente quando aplicada a áreas sensíveis como o direito de família.

Por outro lado, o segundo ponto abordado no Trabalho de Conclusão de Curso é a guarda compartilhada, que se fundamenta na co-parentalidade e busca garantir o bem-estar do menor após a dissolução conjugal, assegurando a participação ativa dos genitores em sua vida.

Ao relacionar os *smart contracts* com a guarda compartilhada, fica evidente que essa tecnologia poderia auxiliar na gestão e no cumprimento das obrigações estipuladas no acordo de guarda, como a divisão do tempo de convívio, pagamento de pensões alimentícias e acesso a serviços essenciais. No entanto, devido à natureza sensível da guarda compartilhada, existem limitações para a aplicação plena dos contratos inteligentes nesse contexto.

Através do estudo aprofundado promovido durante a pesquisa, foi possível visualizar que a necessidade de adaptação de princípios legais, a flexibilidade demandada pela dinâmica familiar em constante mudança e a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em questões envolvendo interesses de incapazes são fatores que restringem a aplicação autônoma dos *smart contracts* na regulamentação da guarda compartilhada.

Portanto, conclui-se que, embora esse modelo de contrato possa oferecer benefícios como automação, transparência e redução de conflitos, eles não substituem o papel do sistema judiciário e a intervenção das partes interessadas, especialmente em casos que envolvam a guarda de crianças.

Não se pode olvidar que os contratos inteligentes, ainda que atualmente não possam regulamentar o tema discutido sem intervenção judicial, podem ser utilizados como ferramentas complementares para a gestão e execução das obrigações constantes no acordo de guarda e, em

todo caso, sua aplicação precisa ser cuidadosamente avaliada e harmonizada com as garantias legais e os princípios que regem o direito de família e a proteção dos menores.

Finalmente, vislumbra-se que a principal contribuição do trabalho em epígrafe reside na abertura de espaço para discussão sobre a possibilidade de modificação legislativa, com vistas a permitir que a guarda de menores seja discutida sem a necessidade de intervenção judicial, de modo a tornar menos morosa a definição dos termos e diminuir a quantidade de processos tramitando perante o Poder Judiciário brasileiro, que tem um número de demandas superior a sua capacidade de resolução.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada:** um avanço para família moderna. 2008. IBDFAM, Belo Horizonte. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/420/Guarda+Compartilhada+-+Um+avan%C3%A7o+para+a+fam%C3%ADlia+moderna>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BASHIR, Imran. **Mastering blockchain:** distributed ledgers, decentralization and smart contracts explained. Packt: Birmingham, UK, 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 maio 2023.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l13058.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.058%20DE%202022,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplic%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 maio 2023.

BUTERIN, Vitalik. **Ethereum White Paper:** A Next-Generation Smart Contract and Decentralized Application Platform. 2014. Disponível em: <https://blockchainlab.com/pdf/Ethereum_white_paper-a_next_generation_smart_contract_and_decentralized_application_platform-vitalik-buterin.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Minha família, minhas regras: da família contratual aos smartcontracts de Direito de Família.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1809/Minha+fam%C3%ADlia+2C+minhas+regras%3A+da+fa>m%C3%ADlia+contratual+aos+smartcontracts+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 15 out. 2023.

CNN BRASIL. **Smart contracts:** entenda o que são e qual a relação com as criptomoedas. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/smart-contracts/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Direito de família. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GAL, Maria Eugenia Von. **A atuação do Ministério Público como efetivador das diretrizes instituídas pela Guarda Compartilhada:** Uma visão sob o ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-atuacao-do-ministerio-publico-como-efetivador-das-diretrizes-instituidas-pela-guarda-compartilhada/458535366>>. Acesso em: 15 out. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 2 ed. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS, Ronaldo. **Parecer do juiz Ronaldo Martins da primeira vara de família do Rio de Janeiro:** Guarda de filhos de pais separados. Disponível em: <<https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/200>>. Acesso em: 17 out. 2023.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda compartilhada:** novas soluções para novos tempos. Direito de família e ciências humanas. Caderno do Estudos n. 3. Passim.

MUNARETTO, Taís. **A segurança jurídica dos smart contracts nas transações executadas na tecnologia blockchain.** TCC. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6349/TCC%20Ta%C3%ADs%20Munaretto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

SILVA, Evandro Luiz. **Dois lares é melhor que um.** Disponível em: <<https://www.pailegal.net/veja-mais/ser-pai/analises/303-dois-lares-e-melhor-que-um>>. Acesso em: 24 ago. 2008.

SZABO, Nick. **Smart Contracts:** Building Blocks for Digital Markets. 1996. Disponível em: <https://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature/LOTwin terschool2006/szabo.best.vwh.net/smart_contracts_2.html>. Acesso em: 19 maio 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

USTER, João Lucas Dambrosi. **Contratos inteligentes (smart contracts):** possibilidade e desafios no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação (2020). Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/229538/001127944.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 maio 2023.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil:** Família. 18. ed. vol. VI. São Paulo: Atlas, 2018.